



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.904185/2013-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-014.019 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de abril de 2024
Recorrente BORRACHAS VIPAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

**DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA. LIQUIDEZ E
CERTEZA.**

Incombe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência do crédito declarado para possibilitar a aferição de sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laércio Cruz Uliana Junior, Juciléia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o indeferimento de pedido de ressarcimento de nº 30421.56599.080811.1.5.09-5115 (retificador do de nº 30127.89790.250511.1.1.09-0243), onde o contribuinte alega um crédito de Cofins não-cumulativa, Exportação, relativa ao 4º trimestre de 2010, no montante de R\$ 2.515.153,27, sendo

que desse valor já teria se utilizado da importância de R\$ 189.697,43, restando um crédito passível de ressarcimento de R\$ 2.325.455,84 (ver fls. 494 a 497).

A respeito desse pedido de ressarcimento, o contribuinte transmitiu algumas declarações de compensação se utilizando do respectivo crédito.

O Despacho Decisório da fl. 498 reconheceu um crédito de R\$ 657.142,45, utilizando tal crédito para compensar débitos da declaração de compensação de nº 28118.71897.220611.1.3.09-5245, a qual foi homologada parcialmente. Não restou crédito para ser utilizado na outra declaração de compensação, e conseqüentemente não havia valor a ser ressarcido.

O Relatório Fiscal das fls. 499 a 516 apresenta os motivos do indeferimento do crédito pleiteado. Detalha as verificações que foram procedidas nas notas fiscais em confronto com o informando no DICON, e das diversas explicações que foram requeridas do manifestante. Foram identificadas irregularidades nos créditos descontados pelo interessado e na inclusão de créditos extemporâneos.

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Porto Alegre/RS, através do acórdão 10-069.271, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência do crédito declarado, para possibilitar a aferição de sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Notificada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário perante este Conselho pugnando pela reforma do acórdão recorrido para que seja reconhecida a legitimidade dos créditos pleiteados, e por consequência, a homologação das Declarações de Compensação a eles vinculadas.

Em suma, é o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3301-014.019 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11020.904185/2013-34

Voto

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

Ante a inexistência de preliminares prejudiciais de mérito, passo a analisá-lo.

I- DO MÉRITO

1.1- Da alegação de inexistência de utilização em duplicidade dos créditos na DACON

Entendeu a Fiscalização que a Recorrente incorreu em duplicidade de lançamento ao utilizar os créditos nos valores de R\$ 639.390,82 e R\$ 19.408,49 tanto para compor a DACON, deduzindo débitos de COFINS para o mês de dezembro de 2010, quanto para pleitear em Pedido de Ressarcimento (4º trimestre de 2010), objeto da presente demanda.

Por sua vez, reconhece a Recorrente que cometeu mero equívoco formal ao transmitir as DACON's retificadoras, para tanto, defende-se alegando que para o mês de dezembro de 2010, transmitiu diversas DACON's retificadoras (todas já anexadas em sede de Manifestação de Inconformidade).

Na DACON retificadora n.º 35.31.76.84.01.33, objeto de análise pela Autoridade Administrativa, de fato, os créditos nos valores de R\$ 639.390,82, decorrentes de aquisições no mercado interno vinculado à receita de exportação, e R\$ 19.408,49, decorrentes de importações vinculado à receita de exportação, foram utilizados para dedução de débitos de mercado interno no mês de dezembro de 2010, bem como compõe o valor de R\$ 2.325.455,84, solicitados pela ora Recorrente no Pedido de Ressarcimento do 4º trimestre de 2010.

Todavia, ao constatar o equívoco em suas declarações, a ora Recorrente realizou a retificação da DACON, não mais se aproveitando de créditos em duplicidade.

A Recorrente transmitiu 10 pedidos de ressarcimento pleiteando créditos do período do 4º trimestre de 2010 até o 4º trimestre de 2011. O Mandado de Procedimento Fiscal de n.º 10.1.06.00-2013-00269-7 foi aberto para verificação conjunta de todos esses pedidos.

Entretanto, observe-se que no procedimento fiscal foram encontradas diversas divergências nas próprias declarações que o contribuinte prestou, ou seja, na comparação do DACON com a sua DIPJ, e ainda, com a sua escrituração fiscal.

Daí, no que pese a alegação da Recorrente quanto ter cometido mero equívoco para transmissão das DACONs, e posteriormente, ter procedido suas retificações, é certo afirmar que as conclusões da fiscalização não se basearam apenas no DACON, mas também na documentação fiscal e contábil da própria Recorrente, sobretudo, os valores declarados em suas DIPJs, memoriais de cálculo, notas fiscais, arquivos digitais, entre outros. Portanto, a mera intenção da Recorrente de retificar o DACON, de fato, não tem como modificar o arcabouço dos outros elementos probatórios utilizados pelo procedimento fiscal.

E no que se refere aos créditos extemporâneos, nota-se que a glosa não decorreu da negativa do direito da Recorrente, pelo contrário, reconhece o acórdão recorrido que os créditos extemporâneos devidamente comprovados é um direito que assiste ao contribuinte, quando devidamente comprovados e respeitados os demais quesitos determinados pela legislação. A glosa decorreu, unicamente, da existência de inconsistências fiscais na escrituração da Recorrente, estando indevidamente considerados na base de cálculo dos créditos extemporâneos valores de outros períodos de apuração (e-fls. 543):

É de se esclarecer que a legislação do PIS e da Cofins determina que os créditos das contribuições sobre os valores dos bens e dos serviços utilizados como insumos devem ser os adquiridos no mês, bem como os encargos de depreciação/amortização devem ser considerados incorridos nos respectivos meses. Somente no caso de o crédito não poder ser aproveitado no próprio mês, é que poderá ser utilizado nos meses subseqüentes.

Resta muito claro que os contribuintes até podem utilizar os créditos de forma extemporânea (ou seja, em outro momento posterior que não seja o da apuração), mas esses créditos, necessariamente, devem ser apurados (escriturados/registrados/fiscalizados) nos períodos de suas competências.

Para verificação dos créditos extemporâneos, a fiscalização comparou os arquivos das notas fiscais com as memórias de cálculo apresentadas pelo contribuinte, entre outros. Daí foram tabulados os valores constantes na 2ª tabela constante da fl. 502, com a discriminação do período de apuração, ficha e linha do DACON, valor, base de cálculo do crédito extemporâneo, período correspondente ao crédito extemporâneo e base de cálculo do crédito do respectivo mês. Dessa comparação foram verificadas diversas inconsistências.

No Relatório Fiscal consta sinteticamente como devem ser feitas as repetições de indébito conforme a legislação:

a) créditos associados a receitas tributadas no mercado interno: meio preferencial é o desconto no mês;

b) créditos associados a receitas de exportação (custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, prestação de serviços à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, e vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação): desconto no mês, compensação no próximo mês ou ressarcimento no próximo trimestre. (fl. 506)

No entanto, como bem reproduzido nesse mesmo Relatório Fiscal, deve ser feita a confrontação entre créditos e débitos, os quais, como já vimos poderá ter reflexo no período de apuração seguinte.

Também estão indevidamente considerados na base de cálculo dos créditos extemporâneos valores de outros períodos de apuração.

Pois como é sabido, no regime da não-cumulatividade, o ressarcimento/compensação de créditos não aproveitados à época própria (créditos extemporâneos) deve ser precedida da revisão da apuração - confronto entre créditos e débitos - do período a que pertencem tais créditos. Assim, os créditos extemporâneos devem ser pleiteados em procedimentos repetitórios referentes aos períodos específicos a que pertencem.

Destaque-se, que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Dita presunção decorre do princípio da legalidade dos atos administrativos, declinando à Recorrente o ônus de provar a irregularidade do ato praticado.

Por consequência, é entendimento pacificado neste Colegiado que cabe à Recorrente o ônus de provar o direito creditório alegado perante a Administração Tributária, conforme consignado no Código de Processo Civil, adotado, de forma subsidiária, na esfera administrativa tributária:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

A obrigação de provar o seu direito decorre do fato de que a iniciativa para o pedido de ressarcimento ser do Contribuinte, cabendo à Fiscalização a verificação da certeza e liquidez de tal pedido, por meio da realização de diligências, se entender necessárias, e análise da documentação comprobatória apresentada.

O art. 65 da revogada IN RFB nº 900/2008 esclarecia:

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas. Ressalte-se que normas de semelhante teor constam em legislação antecedente, conforme IN SRF 210, de 01/10/2002, IN SRF 460 de 18/10/2004, IN SRF 600 de 28/12/2005.

Restando comprovado nos autos que a Recorrente não possuía saldo credor a ressarcir, impõem-se o não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima